



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901819/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.654 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente CONSTRUÇOES E COMERCIO VITORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECISÃO. PONTOS ESSENCIAIS ABORDADOS NA DEFESA. FALTA DE EXAME. NULIDADE.

É nula a decisão que se omite quanto ao exame de pontos essenciais suscitados na impugnação ou na manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à turma de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.653, de 14 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10783.901820/2011-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que denegara o direito creditório pleiteado referente ao pagamento de IRPJ do período em questão.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, que tem a seguinte ementa, em síntese: *“A competência originária para apreciar declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de retificação ou cancelamento, é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.”*

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: (i) embora optante pelo lucro presumido, recolheu o valor do tributo com o código de lucro real trimestral e, constatado o erro, efetuou novo recolhimento, apurado pelo lucro presumido, com o código correto; (ii) que o valor do indébito estaria liberado para compensação, o que fez por meio de Dcomp; (iii) ao final, pugna pelo provimento do recurso e o cancelamento dos débitos exigidos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O crédito pretendido se refere ao pagamento de R\$ 19.319,02, feito em 30/06/2006, relativo ao IRPJ (R\$ 18.888,37) e encargos (R\$ 430,65). No DARF teria sido informado erroneamente o código 0220, relativo ao lucro real trimestral. Ao perceber o equívoco, a recorrente teria feito novo pagamento, informando dessa feita o código de arrecadação 2089 do lucro presumido. O segundo pagamento, feito em 21/07/2006, foi de R\$ 19.541,90, valor que diferiu do primeiro apenas pelos encargos moratórios de R\$ 653,53.

A contribuinte então apresentou uma Dcomp, utilizando como crédito o primeiro valor recolhido. Porém, antes que houvesse qualquer apreciação pela Receita Federal, a recorrente procedeu ao pagamento os débitos compensados naquela Dcomp. Vale dizer, pagou débitos que já estariam extintos sob condição resolutória.

Acreditando que o pagamento desses débitos tornava disponível o crédito utilizado na Dcomp, a recorrente efetuou nova compensação, que não foi

homologada, porque o crédito estava alocado aos débitos da Dcomp de nº 05253.54682.200706.1.3.04-4900, a primeira a ser transmitida, e a um débito declarado em DCTF (fl. 12).

Com suporte nesses fatos, a recorrente, na manifestação de inconformidade, havia formulado os seguintes pedidos:

- a) homologação das compensações formalizadas na Dcomp 16696.41697.310709.1.3.04-6288;
- b) reconhecimento da totalidade do crédito no valor de R\$ 19.319,02 referente ao recolhimento indevido em 30/06/2006, acrescido de juros até a data da compensação; e
- c) cancelamento dos débitos consignados no despacho decisório 915994047.

Para maior clareza, transcrevem-se abaixo os pedidos formulados pela recorrente na manifestação de inconformidade:

- 1) A reconsideração do julgamento do **PER/DCOMP 16696.41697.310709.1.3.04-6288** de 31/07/2009, objeto do despacho decisório 915994047 de 01/04/2011, para que **seja integralmente homologada a compensação nele mencionada;**
- 2) O **reconhecimento da totalidade do crédito** da empresa no **valor de R\$ 19.319,02** referente ao recolhimento indevido em 30/06/2006, acrescido da correspondente atualização pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação;
- 3) O **cancelamento** do suposto **débito** tributário consignado no **despacho decisório 915994047** por ser totalmente indevido. (g.n.) (fl. 7)

A DRJ – REC, entretanto, entendeu que não poderia apreciar a manifestação de inconformidade, porque a matéria não era de sua competência. Nesse sentido, consta do voto condutor da decisão recorrida:

5. Depreende-se da leitura da manifestação de inconformidade, não obstante as explicações sobre o crédito, **o que se pretende é o cancelamento do PER/DCOMP, o reconhecimento do direito creditório para um futuro pedido de compensação e o cancelamento do débito exigido por meio do Despacho Decisório.**
6. **Os assuntos escapam à competência desta instância julgadora.**
7. Como se sabe, a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.
8. As Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra decisões da autoridade competente para apreciar originalmente compensação.
9. Nesse quadro, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. (g.n.) (fl. 55)

Observa-se uma clara dissonância entre os pedidos formulados na manifestação de inconformidade e a percepção que teve o órgão julgador da pretensão da recorrente.

Em primeiro lugar, não há pedido de cancelamento de Dcomp. Como se viu, foram transmitidas duas declarações de compensação. A Dcomp nº 05253.54682.200706.1.3.04-4900 utilizava como crédito o pagamento de R\$ 19.319,02. No entanto, depois de apresentada a Dcomp, a recorrente teria pago os débitos compensados, de modo que a compensação, no seu entendimento, teria perdido o objeto, liberando o crédito para outras compensações.

Firmada nessa crença, a recorrente transmitiu uma nova Dcomp, a de nº 16696.41697.310709.1.3.04-6288, se valendo do mesmo crédito, mas para compensar débitos diferentes. Esta segunda Dcomp é o objeto do Despacho Decisório 915994047.

A recorrente não pediu o cancelamento da primeira Dcomp, porque, no seu entender, ela já teria perdido o objeto, não existindo razão para ser cancelada. Já o cancelamento da segunda Dcomp seria contrário ao interesse da recorrente, que deseja ver homologadas as compensações ali declaradas. Portanto, ao contrário do que diz a DRJ, não existe pedido de cancelamento de Dcomp.

Igualmente não procede a afirmação de que a recorrente teria pleiteado o reconhecimento de direito creditório para futuras compensações. O que ela pediu é o reconhecimento do crédito relativo ao pagamento de R\$ 19.319,02, para ser aproveitado em concreto nas compensações declaradas na segunda Dcomp.

Por fim, quando a recorrente pede o cancelamento do débito, fica evidente a impropriedade terminológica. Pelas circunstâncias do caso concreto, infere-se que o objetivo perseguido não é o cancelamento, mas a homologação da compensação, com o que se opera a extinção dos débitos. O que se pede, na verdade, é um ato de natureza meramente declaratória, que, de ordinário, é praticado pela DRJ e pelo CARF, nos processos que cuidam de compensação.

Em resumo, essas matérias deixaram de ser examinadas pela DRJ, embora estivessem no âmbito de sua competência. Portanto, necessário se faz que o órgão julgador de primeira instância profira nova decisão, respondendo às questões suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, convém frisar que, embora o órgão julgador não esteja obrigado a abordar todas as questões suscitadas na defesa, isso não dispensa o exame dos pontos essenciais. No caso em tela, o problema vai além, consistindo na falta de exame da própria manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando a decisão de primeira instância e devolvendo o processo à DRJ para que esse órgão profira nova decisão.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à turma de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente Redator